



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2024

PROCESSO Nº 94/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS 24.070.462 PAULO SÉRGIO DE FREITAS LUIZ (EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DA BANDA PAULINHO & FÁBIO NO BAILÃO) CNPJ: 24.070.462/0001-43, E T & M FELIPIAKI BAR LTDA (BANDA TOME PEGADA) CNPJ: 08.022.431/0001-60, PARA SHOWS MÚSICAIS PARA O JANTAR BENEFICENTE DA APAE.

Fornecedor: 24.070.462 PAULO SÉRGIO DE FREITAS LUIZ - CNPJ: 24.070.462/0001-43				
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.
1	1,00	SRV	CONTRATAÇÃO DA EMPRESA 24.070.462 PAULO SÉRGIO DE FREITAS LUIZ (EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DA BANDA PAULINHO & FÁBIO NO BAILÃO) CNPJ: 24.07.462/0001-43, PARA SHOW MUSICAL NO JANTAR BENEFICENTE DA APAE.	R\$ 14.000,00
Fornecedor: T & M FELIPIAKI BAR LTDA CNPJ: 08.022.431/0001-60				
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.
1	1,00	SRV	CONTRATAÇÃO DA EMPRESA T & M FELIPIAKI BAR LTDA (BANDA TOME PEGADA) CNPJ: 08.022.431/0001-60), PARA SHOW MUSICAL NO JANTAR BENEFICENTE DA APAE.	R\$ 4.500,00

DOTAÇÃO:

Projeto	2079 – MANUT. DESP. OPERACIONAIS SMECDT – NÃO COPUTÁVEIS
Despesa	3390.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021)

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação das pessoas jurídicas 24.070.462 PAULO SÉRGIO DE FREITAS LUIZ CNPJ: 24.070.462/0001-43, E T & M FELIPIAKI BAR LTDA CNPJ: 08.022.431/0001-60, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação das empresas 24.070.462 Paulo Sérgio De Freitas Luiz (empresário exclusivo da Banda Paulinho & Fábio No Bailão) CNPJ: 24.070.462/0001-43, e T & M Felipiaki Bar Ltda (Banda Tome Pegada) CNPJ: 08.022.431/0001-60, para shows musicais para o jantar beneficente da APAE, com a empresa 24.070.462 PAULO SÉRGIO DE FREITAS LUIZ CNPJ: 24.070.462/0001-43, no valor de sendo R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), e com a empresa T & M FELIPIAKI BAR LTDA CNPJ: 08.022.431/0001-60, no valor de sendo R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) encontra-se dentro do valor praticado pela empresa, comprovado através das notas fiscais da prestação desse serviço em outras localidades e anexas ao processo.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 15 de julho de 2024.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli
Servidor Designado

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº17/2024. PROCESSO Nº94/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS 24.070.462 PAULO SÉRGIO DE FREITAS LUIZ (EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DA BANDA PAULINHO & FÁBIO NO BAILÃO) CNPJ: 24.070.462/0001-43, E T&M FELIPIAKI BAR LTDA (BANDA TOME PEGADA) CNPJ: 08.022.431/0001-60, PARA SHOWS MUSICAIS PARA O JANTAR BENEFICENTE DA APAE.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação das pessoas jurídicas **EMPRESAS 24.070.462 PAULO SÉRGIO DE FREITAS LUIZ (EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DA BANDA PAULINHO & FÁBIO NO BAILÃO) CNPJ: 24.070.462/0001-43, E T&M FELIPIAKI BAR LTDA (BANDA TOME PEGADA) CNPJ: 08.022.431/0001-60, PARA SHOWS MUSICAIS PARA O JANTAR BENEFICENTE DA APAE,**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

conforme **justificativa, TERMO DE REFERÊNCIA**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, constam nos autos:

- Requisição nº 45965, para contratação pela modalidade de inexigibilidade pelo Solicitante Guinter Ianssen, Secretário da SMECDT;
- Requisição nº 45966 para contratação pela modalidade de inexigibilidade pelo Solicitante Guinter Ianssen SMECDT;
- Ofício nº 09 da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alpestre encaminhado ao Poder Executivo;
- **Justificativa da Presidente da APAE de Alpestre, Sra. Tecla Jacinta Lazzarotto;**
 - **Plano de Trabalho, atendendo Lei Municipal nº 2.438/2019;**
 - **Decreto Municipal nº 2.179/2023;**
 - **Históricos das Bandas;**
 - **Carta de Exclusividade da Banda, Paulinho & Fábio no Bailão;**
 - Balancete Orçamentário da Despesa;
 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - Certidão Positiva com efeito Negativa;
 - Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte;
 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
 - Balancete Orçamentário da Despesa;
 - Termo de Abertura assinado pelo Prefeito Municipal;
 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa;
- Demais Certidões de Regularidade das empresas as quais são necessárias.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICO

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A respeito da contratação direta por inexigibilidade de licitação, o art. 74 da NLLC dispõe:

“Artigo. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade." (Os grifos são meus)

Nesse sentido, entende-se que é possível a contratação direta almejada com fundamento no art. 74, **caput**, da Lei n. 14.133/2021.

Por outro lado, destaca-se que, para a contratação direta, sob a vigência da Lei n. 14.133/2021, deve-se observar o seguinte:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos** orçamentários com o **compromisso** a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos **de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - justificativa de preço;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que **autoriza** a contratação direta ou o **extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Compulsados os autos, verifica-se que:

a) demanda foi formalização por intermédio da Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Turismo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.438/2019 e Decreto nº 2.179/2023.

b) a estimativa de preços de preços se deu por notas de empenhos, na forma do § 4º do art. 23 da NLLC;

c) ora se emite o necessário parecer jurídico;

d) há disponibilidade orçamentária para suportar o encargo financeiro.

e) atestaram-se as condições de habilitação;

f) a escolha da contratada justificou-se;

g) houve justificativa de preços;

h) a contratação direta deve ser autorizada após a presente manifestação;

i) o ato de autorização da contratação direta ou o extrato do contrato deverá publicado no PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município.



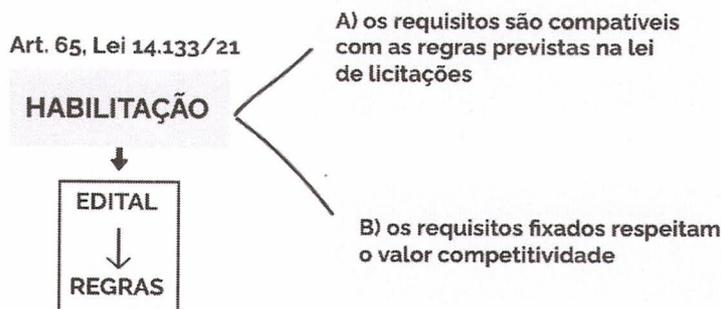
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Assim, nota-se que os autos administrativo até aqui realizada é consentânea com a disciplina legal.

A necessidade do evento faz parte do Calendário Municipal, bem como está vinculado na justificativa que é de interesse social, informado pela Secretaria, estando também a disponibilidade financeiro-orçamentária atestada pelo Contador Sergio Juraski. **Satisfeitos, pois, os requisitos do art. 6º.**

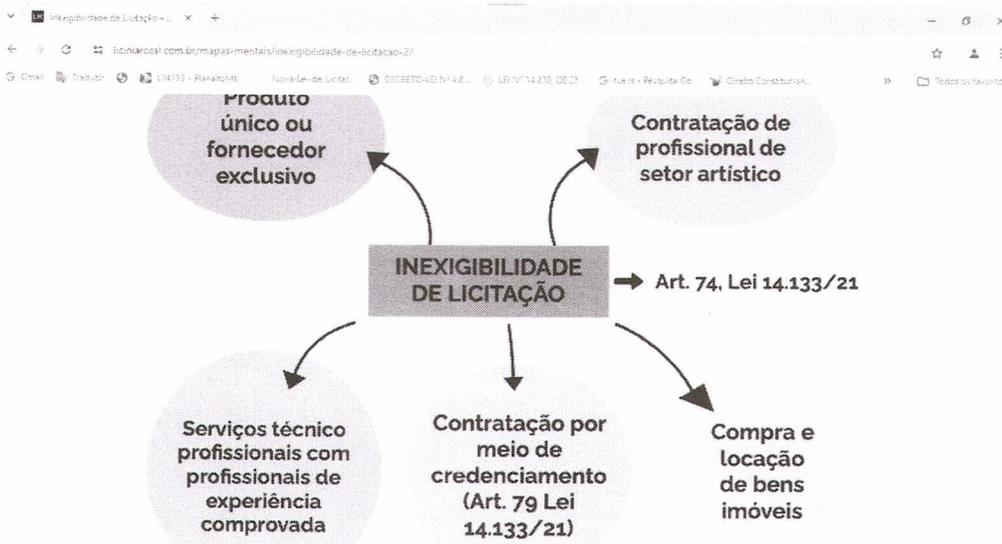
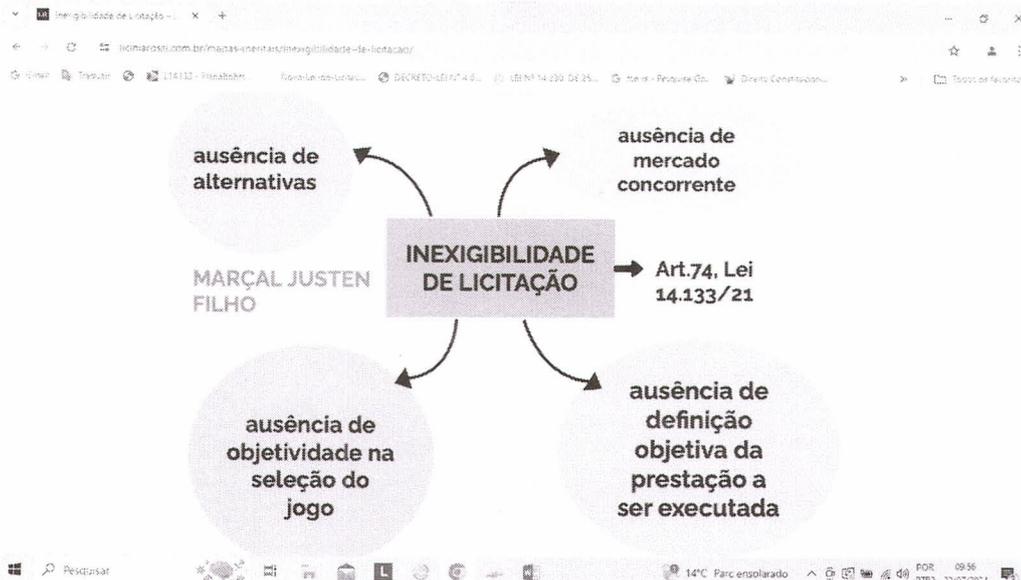
Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

Segue Mapas da ilustríssima doutrinadora professora Licínia Rossi, abaixo,





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE



É o necessário a relatar:

CONSIDERANDO que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Apresenta regularidade o Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame. O processo administrativo foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

CONSIDERANDO a Justificativa e o PLANO DE TRABALHO, que, define a aptidão aos documentos apresentados, bem como a aprovação pelo Município, pelo Secretário Municipal Educação Cultura Desporto e Turismo e Chefe do Poder Executivo, em data de 27 de junho de 2024.

CONSIDERANDO o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

CONSIDERANDO o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, excluídas as questões afetas ao exame de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade de contratação das empresa indicadas acima, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, caput da Lei n. 14.133/2021.

É o Parecer.

Alpestre, 17 de julho de 2024.

Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica
Portaria 046/2018
OAB/RS 62.637



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para a contratação das empresas 24.070.462 Paulo Sérgio De Freitas Luiz (empresário exclusivo da Banda Paulinho & Fábio No Bailão) CNPJ: 24.070.462/0001-43, e T & M Felipiaki Bar Ltda (Banda Tome Pegada) CNPJ: 08.022.431/0001-60, para shows musicais para o jantar beneficente da APAE, com a empresa 24.070.462 PAULO SÉRGIO DE FREITAS LUIZ CNPJ: 24.070.462/0001-43, no valor de sendo R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), e com a empresa T & M FELIPIAKI BAR LTDA CNPJ: 08.022.431/0001-60, no valor de sendo R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), com base no Art. 74, Caput, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 94/2024, Processo de Inexigibilidade nº 17/2024.

Alpestre, 17 de julho de 2024.



VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal